

DECRETO Nº 4.843 DE 20 DE JULHO DE 2020.

“Regulamenta a Lei Complementar Nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Orleans”

JORGE LUIZ KOCH, Prefeito Municipal de Orleans, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 88, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e;

Considerando, o advento da Lei Complementar Nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 e dá outras providências, que impõe a aplicabilidade imediata aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, como contraprestação pelos recursos repassados pela União, como pela flexibilização estabelecida pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando especificamente as regras proibitivas – transitórias – que se aplicam aos Municípios, conforme estabelece o “caput” do art. 8º da Lei Complementar Nº 173 de 27 de maio de 2020, com vigência até 31 de dezembro de 2021;

Considerando o Decreto Municipal nº 4.755, de 18 de março de 2020, que decreta estado de emergência em saúde pública no município de Orleans, adotando medidas para o enfrentamento do coronavírus (COVID – 19), e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º Em razão do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da Covid-19, fica proibido o Município de Orleans, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração a servidores e agentes políticos da Administração Pública Direta, Autarquias, Fundações, Conselho Tutelar, exceto quando derivado da sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições

decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias de que trata inciso IX, do caput do art. 37 da CF/88;

V – Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e agentes políticos da Administração Pública Municipal, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado da sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

VI – Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei Complementar Nº 173/2020;

VII – Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória, acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

VIII – Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de progressão funcional, quer seja, das promoções por tempo de serviço ou promoções por merecimento, ou quaisquer outras progressões que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VI e VII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VI do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 5º A suspensão elencada no inciso VIII, dar-se-á a contar da vigência da Lei Complementar Nº 173/2020, sendo considerado o período contado até essa data como direito adquirido, ainda que seja concedida em período subsequente.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos de validade dos seguintes concursos públicos homologados antes da data da publicação do Decreto Legislativo Nº 6 de 20 de março de 2020, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União:

I – Concurso Público Nº 001/2017 - Saúde

II – Concurso Público Nº 002/2017 – FAMOR

III - Concurso Público Nº 002/2018 – ADM/INFRA/SOCIAL

IV - Concurso Público Nº 001/2019 – SAÚDE

V - Concurso Público Nº 002/2019 – ADM/INFRA/EDUCAÇÃO.

Parágrafo único. Os prazos suspensos voltam a contar a partir do término do período de calamidade pública.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Orleans/SC, 20 de julho de 2020; 136 anos da Fundação e 106 anos de Emancipação Político Administrativa.

JORGE LUIZ KOCH

Prefeito de Orleans

Registrado o presente Decreto nesta Secretaria Municipal de Administração, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC.

JAIR HENRIQUE DE SOUZA WAGNER

Secretário da Administração